

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1º Fica criado, em regime de repartição simples, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, o Fundo Previdenciário de Mato Grosso - FUNPREV-MT, integrado de bens, direitos e ativos, com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e dos militares do Estado de Mato Grosso, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal e nesta lei.

Art. 2º O FUNPREV-MT constitui-se em fundo de natureza contábil com prazo indeterminado de duração, tendo como fonte os seguintes recursos:

I - contribuições previdenciárias do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações públicas e universidades empregadoras;

II - contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos militares, dos inativos e dos pensionistas;

III - bens, direitos e ativos transferidos pelo Estado ou por terceiros;

IV - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

V - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

VI - dotações orçamentárias;

VII - recursos provenientes de indenizações de natureza previdenciária;

VIII - recursos provenientes de convênios relativo ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos da divisão do Estado;

IX - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Estado;

X - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XI - os bens arrecadados em função da ocorrência de herança jacente;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais;

§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina, e outros valores pagos aos segurados elencados no inciso II, deste artigo pelo seu vínculo funcional com o Estado, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao FUNPREV-MT por seus segurados elencados no inciso II, deste artigo serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Administração é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso, devendo a fonte de recursos do Fundo Previdenciário de Mato Grosso ser nela alocada e é o órgão responsável pela administração do FUNPREV-MT com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 4º O FUNPREV-MT, fará a identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários independentes, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil e militar, e seus pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre proventos e pensões pagas, sendo que as receitas e despesas operacionais, patrimoniais e administrativas do Fundo, serão escrituradas em regime de competência, de forma autônoma em relação as contas do Estado e da Secretaria de Administração, e deverão obedecer às normas e aos princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas em vigor.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento dos aposentados e pensionistas do período da divisão do Estado bem como a relação dos segurados cujo benefício foi concedido a época, integrarão o Fundo, mas serão escriturados e registrados em separado dos demais benefícios pagos pelo FUNPREV-MT.

Art. 5º As receitas do FUNPREV-MT não poderão ser remanejadas para outros fundos ou despesas que não possuam natureza previdenciária definida em lei, devendo ser depositadas em conta distinta das contas do Tesouro Estadual.

Art. 6º Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao FUNPREV-MT alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 7º Sem prejuízo de deliberação do Conselho Administrativo-Fiscal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o FUNPREV-MT poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Administrativo-Fiscal terá prazo de cento e vinte dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 8º Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do FUNPREV-MT, deverá ser precedida de autorização do Conselho Administrativo-Fiscal.

Art. 9º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 10 A estrutura técnica administrativa do FUNPREV-MT compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Secretário de Estado de Administração; e
- II – Conselho Administrativo-Fiscal.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Administrativo-Fiscal, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos dentre integrantes do Governo e servidores ativos, militares, inativos e pensionistas, sendo estes para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I Do Conselho Administrativo-Fiscal

Art. 11 O Conselho Administrativo-Fiscal é o órgão de fiscalização do FUNPREV-MT, incumbindo-lhe também o acompanhamento da execução das políticas e diretrizes fixadas para o Sistema Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Conselho será composto de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - o Secretário de Estado de Administração;
- II - o Secretário Adjunto de Estado de Administração;
- III - o Secretário de Estado de Fazenda;
- IV - um representante dos servidores civis ativos;
- V - um representante dos inativos e pensionistas;
- VI - um representante dos militares ativos, inativos e de seus

pensionistas.

§ 2º Os membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo-Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelas respectivas entidades de classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos indicados a serem substituídos.

§ 4º A não indicação dos representantes dos servidores no prazo fixado no parágrafo anterior, autoriza o Governador a escolher livremente entre os integrantes da classe aquele que ocupará a vaga.

§ 5º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado de Administração, que será substituído nos casos de ausência pelo Secretário Adjunto de Estado de Administração.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Administrativo-Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 7º No caso de vacância do cargo de membro titular do Conselho Administrativo-Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo a respectiva entidade de classe indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 8º O Conselho Administrativo-Fiscal reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 9º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 4 (quatro) membros.

§ 10 As decisões do Conselho Administrativo-Fiscal serão tomadas por maioria simples, prevalecendo em caso de empate o voto do Presidente ou de quem o estiver substituindo.

§ 11 Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 12 Os membros do Conselho Administrativo-Fiscal bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração, subsídio ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I Da Competência do Conselho

Art. 12 Compete, privativamente, ao Conselho Administrativo-Fiscal:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;
- II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- III - autorizar a aceitação de doações;
- IV - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- V - autorizar a Unidade Gestora a adquirir ou alienar bens imóveis do FUNPREV-MT;
- VI - examinar os balancetes e balanços do FUNPREV-MT, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, quando se fizer necessário;
- VII - examinar livros e documentos;
- VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

Parágrafo único Todo o expediente deverá ser remetido à Secretaria de Estado de Administração, por traslado, em se tratando de servidor do Poder Executivo.

Art. 12 A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 13 Em cada órgão e entidade do Poder Executivo, bem como nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética Funcional e de todos os princípios éticos e morais estabelecidas pela tradição e pelos bons costumes.

Art. 14 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 1º de julho de 2002.

JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.